



By @kakashi_copiador



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC nº 101/2000)





INTRODUÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Prof. Gabriela
Zavadinack

HISTÓRICO

- Anos 1980 até meados dos anos 1990: excessiva instabilidade da atividade econômica (descontrole inflacionário e oscilações das taxas de juros).
- Planos econômicos não surtiam os efeitos pretendidos e as finanças públicas se apresentavam sempre desequilibradas.
- Transição dos governos militares para os civis + promulgação da Constituição Federal de 1988: incentivos e mecanismos para que a população passasse a reivindicar seus direitos = MAIS DESPESAS.
- Para dar uma resposta à população, Estado adota mecanismos que comprometem receitas futuras ao realizar despesas em montantes superiores à sua arrecadação imediata.

HISTÓRICO

Exemplos:

- Endividamento junto ao setor financeiro, por ARO ou contratação de empréstimos;
- Emissão de títulos públicos;
- Contratação de despesas acima dos limites autorizados na LOA;
- Inscrição de despesas em restos a pagar;
- Concessão de benefícios de natureza continuada sem respaldo em aumento permanente de receitas, comprometendo os orçamentos futuros;
- Concessão de subsídios e garantias por adoção de mecanismos de pouca transparência, como a contratação de empréstimos com taxas de juros inferiores às de mercado.

COMO ISSO FOI RESOLVIDO?

Editada, dentre outras medidas, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Objetivos: EVITAR que os entes da Federação gastem mais do que aquilo que arrecadam; ou, se necessário, que tais entes recorram ao endividamento apenas caso sigam regras rígidas e transparentes.

Referenciais para a elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Fundo Monetário Internacional (que tem editado e difundido algumas normas de gestão pública em diversos países);
2. Nova Zelândia, através do Fiscal Responsibility Act, de 1994;
3. Comunidade Econômica Europeia, a partir do Tratado de Maastricht;
4. Estados Unidos (edição do Budget Enforcement Act, aliado ao princípio de “accountability”).



ALTERAÇÕES NA LRF

1. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;
2. Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;
3. Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;
4. Lei Complementar nº 164, de 18 de dezembro de 2018;
5. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
6. Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.
7. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES* **(ARTIGOS 1º E 2º)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

BASE CONSTITUCIONAL

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

BASE CONSTITUCIONAL

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;*
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;*
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;*
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;*
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.*

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

- a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Demais dispositivos constitucionais que embasam a LRF:

CF/88 - Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

Art. 19. *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados (...).*

CF/88 - Art. 250. *Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.*

Art. 68. *Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.*

CF/88 - Art. 165, § 9º - *Cabe à lei complementar:*

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

OBJETIVOS

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

OBJETIVOS

Estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal: principal objetivo da LRF, do qual decorrem os demais;

Ação planejada: A ação deve ser planejada na forma de leis a fim de que seja submetida à apreciação legislativa, para a discussão, votação e aprovação;

Ação transparente: A transparência exige que todos os atos de entidades públicas sejam praticados com publicidade e com ampla prestação de contas em diversos meios.

Prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas: precaução em condições de incerteza, atribuindo maior confiabilidade ao planejamento e prevenindo os desequilíbrios. (reserva de contingência na LOA e previsão de um anexo de riscos fiscais na LDO);

Correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas: parâmetros que permitam comparações e a identificação de desvios.

Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar: tópicos destacados na LRF, visando também ao equilíbrio das contas públicas.

ABRANGÊNCIA

Abrangência

As disposições desta Lei Complementar obrigam (§§ 2º e 3º)



a Estados
entende-se
considerado o DF

SÉRGIO
MENDES

Tribunal de Contas DOS MUNICÍPIOS ≠ Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO

- Tribunais de Contas **do Município**:
- Tribunais de Contas **dos Municípios**:

Entes da
Federação

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:



 SÉRGIO
MENDES

 SÉRGIO
MENDES

EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE

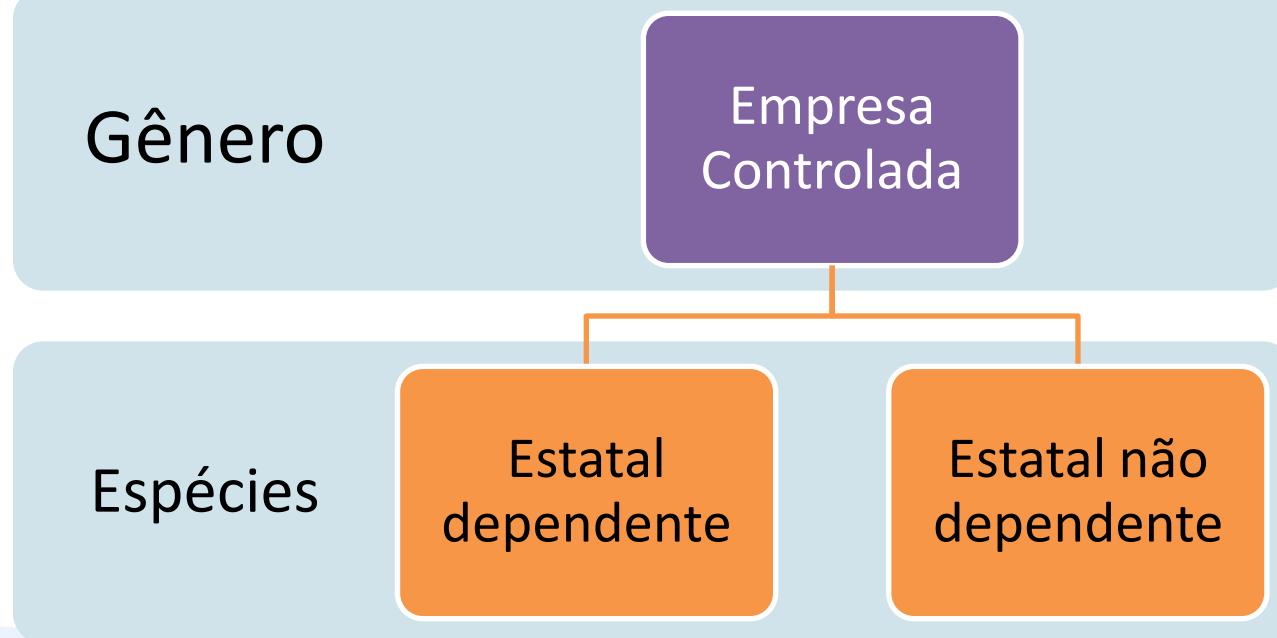
Art. 2º (...)

*II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social **com direito a voto** pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*

*III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para **pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária**;*

Art. 2º da Resolução
43/2001 do Senado
Federal

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.





RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 2º (...)

IV - *receita corrente líquida: SOMATÓRIO das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, DEDUZIDOS:*

- a) *na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*
- b) *nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*
- c) *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.*

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DO PLANEJAMENTO: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NA LRF (ART. 4º)

Prof. Gabriela
Zavadinack

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NA LRF

CF. Art. 165. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades da administração pública federal**, estabelecerá as **diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a **elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (...)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

OUTRAS ATRIBUIÇÕES

- Conferir autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação (art. 62, I, da LRF).
- Estabelecer exigências para a realização de transferência voluntária (art. 25, § 1º, da LRF).
- Estabelecer condições para a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas (Art. 26 da LRF).
- Dispor sobre programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Poder Executivo até trinta dias após a publicação dos orçamentos (Art. 8º da LRF).

- Estabelecer para os Poderes e o Ministério Público critérios de limitação de empenho e movimentação financeira se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Art. 9º da LRF).
- Ressalvar as despesas que não serão submetidas à limitação de empenho (Art. 9º, §2º, da LRF).
- Dispor sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (Art. 14 da LRF).

Anexos da LDO

Anexo de
Metas Fiscais

Anexo de
Riscos Fiscais

Anexo dos
Objetivos das
Políticas Monetária,
Creditícia e Cambial
(apenas na LDO da União)



*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a*

RECEITAS

DESPESAS

RESULTADO NOMINAL

RESULTADO PRIMÁRIO

MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais Orçamentários:

Riscos Fiscais da Dívida:

Passivos Contingentes:

MUNICÍPIOS são dispensados de elaborar o AMF e o ARF?

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

III - elaborar o ~~Anexo de Política Fiscal do plano plurianual~~, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º A **mensagem** que encaminhar o projeto da União apresentará, em **anexo específico**, os **objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial**, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as **metas de inflação**, para o exercício subsequente.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DO PLANEJAMENTO: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA

LRF

(ARTIGOS 5º AO 7º)

Prof. Gabriela
Zavadinack

A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA LRF

Art. 5º *O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá **reserva de contingência**, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida **pública, mobiliária ou contratual**, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará **separadamente** na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada **não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica**.

§ 4º É **VEDADO** consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias **e na lei orçamentária anual;***

BANCO CENTRAL: Art. 5º, § 6º, e art. 7º, LRF.

- Despesas do BACEN integram as despesas da UNIÃO.
- Resultado do BACEN → receita do TESOURO NACIONAL – será transferido até o 10º dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

- Impacto e custo fiscal das operações do BACEN → demonstradas **TRIMESTRALMENTE**, nos termos da LDO (Art. 7º, § 2º, LRF).
- Balanços trimestrais do BACEN → conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União (Art. 7º, § 3º, LRF).



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS (ARTIGOS 8º AO 10)

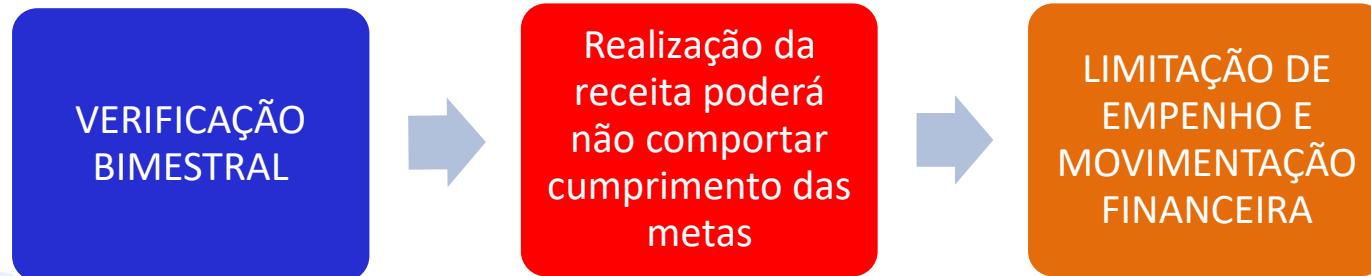
Prof. Gabriela
Zavadinack

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na ~~alínea c do inciso I do art. 4º~~, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **PROMOVERÃO**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*



Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

§ 1º Restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial → recomposição das dotações de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º ***Não serão objeto de limitação as despesas:***

§ 3º *No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.* (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

- Precatórios: pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial.

- Para que seja observada a ordem cronológica para pagamentos de precatórios, exigida no art. 100 da CF/1988, a LRF determina que os beneficiários dos precatórios sejam identificados na execução orçamentária e financeira, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DA GERAÇÃO DA DESPESA* *(ARTIGOS 15 AO 17)*

Prof. Gabriela
Zavadinack

CAPÍTULO IV – DA DESPESA PÚBLICA

Da Geração da Despesa

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **ADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **COMPATIBILIDADE** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

1) **ADEQUADA COM A LOA:**

2) **COMPATÍVEL COM O PPA E A LDO:**

§ 4º As normas constituem condição prévia para:

- **EMPENHO E LICITAÇÃO** de serviços, fornecimento de **BENS** e execução de **OBRAS**;
- **DESAPROPRIAÇÃO** de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

§3º **DESPESA IRRELEVANTE** não entra neste artigo (LDO).

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado:

- **despesa CORRENTE;**
- **derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo;**
- **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução;**
- **por um período superior a dois exercícios.**

REQUISITOS DA D.O.C.C

§§ 1º e 2º:

Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão:

- **ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro;**
- **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;**
- **comprovação de que a despesa criada ou aumentada NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS (AMF);**
- **compensação dos efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§6º Excepcionam-se desse artigo:

- **despesas destinadas ao serviço da dívida;**
- **reajustamento de remuneração de pessoal.**

§7º PRORROGAÇÃO DE DESPESA CRIADA POR PRAZO DETERMINADO → aumento de despesa.

Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, **16 e 17** desta Lei Complementar, **desde que** o incentivo ou benefício e **a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

FALE COMIGO



@gabiprofessora